



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.725910/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.656 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOSE CARLOS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. JUNTADA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 14/10/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 24 a 27, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2017, ano-calendário 2016, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais): Imposto 20.414,85 Multa de Ofício (passível de redução) 15.311,13 Juros de Mora (calculados até 31/10/2019) 3.578,72 Total do Crédito Tributário 39.304,70 O lançamento foi decorrente da constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 82.749,56, em virtude de o Contribuinte não ter apresentada decisão judicial obrigando-o ao pagamento de pensão. Cientificado do lançamento em 08/11/2019 (aviso de recebimento de fls. 32), o Interessado protocolou, em 27/11/2019, a impugnação de fls. 03, 09 e 10, juntamente com os documentos de fls. 04 a 08 e 11 a 23, alegando que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Os autos foram encaminhados a DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida. Quanto à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública da base de cálculo do imposto de renda, confira-se o disposto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos: “Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). § 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. § 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. § 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). § 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” Como prova da obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia, o Impugnante apresentou petição judicial de fls. 05 a 08. Trata-se de um acordo judicial no qual consta que o Contribuinte se obrigaria a pagar pensão alimentícia para a filha menor no valor de CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à época – 03/12/1981. Ocorre que para que o acordo possua validade, deve ser homologado judicialmente, e o Contribuinte não apresentou provas dessa homologação. Ademais, mesmo que o Interessado tivesse apresentado homologação do acordo judicial, como se trata de fatos ocorridos há quase 40 anos, deveria ter sido anexado documento judicial que comprovasse que a obrigatoriedade de pagamento da pensão alimentícia ainda estava vigente no ano-calendário auditado,

2016. Quanto à certidão juntada às fls. 09, apenas informa que foi registrada a sentença de fls. 35 e 36, mas não diz de que se trata a decisão. Assim, não tendo sido apresentada provas da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia glosada em 2016, deve ser mantida a respectiva infração. Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na MANUTENÇÃO do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2017 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DA OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017) Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a existência da obrigação alimentar pode ser comprovada a partir dos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, o recorrente junta aos autos cópia da sentença homologatória, manuscrita (fls. 50-51), de modo a comprovar a existência do título judicial constitutivo da obrigação alimentar.

Com a comprovação da existência da obrigação alimentar, supera-se o obstáculo identificado na motivação do lançamento, com o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino